

Processo: 1098564
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Enoch Vinícius Campos de Lima, Wellington Pacífico Campos de Lima – ME e Wellington Pacífico Campos de Lima
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaíba
Procuradores: Wagner Augusto de Oliveira, OAB/MG 61.191; Renato da Cunha Oliveira, OAB/MG 151.851; Liliane Menezes de Souza, OAB/MG 140.617; Geórgia Guimarães Pereira, OAB/MG 193.779; Djalma Fernandes de Souza, OAB/MG 113.345; Samuel Augusto Campos de Oliveira, OAB/MG 49.363-E e Sabrina Alves da Silva, OAB/MG 141.357
Processo referente: Representação n. 997741
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 23/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AFASTADA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. FALHAS DE ORDEM FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em sobrestamento dos autos diante de possibilidade de julgamento na esfera do judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.
2. Não havendo sido apresentados elementos novos capazes de desconstituir a decisão recorrida e constatado o dano ao erário, fica o gestor, responsável pela irregularidade, obrigado a ressarcir o prejuízo causado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário, uma vez que foi interposto por partes legítimas, observando o prazo legal, e contém os fundamentos ensejadores da revisão da decisão recorrida;
- II) afastar a preliminar de sobrestamento do processo;
- III) negar provimento ao presente recurso, no mérito, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, ficando inalterado o acórdão recorrido;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de novembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 23/11/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Enoch Vinícius Campos de Lima, Wellington Pacífico Campos de Lima – ME e Wellington Pacífico Campos de Lima com o fim de reforma da decisão colegiada proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 17/11/2020, nos autos da Representação n. 997.741, que julgou parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Naquela ocasião decidiram os Srs. Conselheiros da seguinte forma:

[...]

No mérito, manifesto-me pela procedência parcial da representação e, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas aos responsáveis, sendo:

a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito que ratificou o procedimento (fls. 74 e 134v), e Hudson Aparecido Pena Arruda, então Secretário Municipal de Saúde, autoridade que solicitou a contratação e assinou o termo de referência (fls. 26v e 29/33), em face da suscitação de inexigibilidade de licitação em hipótese não contemplada no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (item 01);

b) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Enoch Vinícius Campos de Lima, que ratificou o procedimento, e Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, diante da ausência de justificativa de preços e da publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, em grave ofensa ao disposto no art. 26, caput e inciso III da Lei n.º 8.666/93 (item 03); e

c) R\$1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que nomeou os membros da comissão especial de credenciamento e ratificou a Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, sem observar a atuação irregular do Sr. Weverton da Silva Dias, o qual não foi investido de competência no Decreto Municipal n.º 665/14 (item 04);

Manifesto-me ainda, com espeque no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, pela responsabilização solidária e consequente determinação de ressarcimento ao erário municipal de Jaíba do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito Enoch Vinícius Campos de Lima, ordenador de despesas; pelo Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsável pela liquidação; pela empresa credenciada, “Wellington Pacífico Campos de Lima - ME”, e pelo médico Wellington Pacífico Campos de Lima, beneficiários dos valores pagos a maior; diante da realização de pagamentos em valor superior ao devido em face dos serviços efetivamente prestados (item 05).

Por fim, manifesto-me, com fundamento nas disposições dos arts. 85, II, e 86 da Lei Complementar n.º 102/08, pela aplicação de multa individual de R\$3.696,00 (três mil seiscientos e noventa e seis reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, e ao então Secretário de Saúde, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsáveis por ordenar e autorizar os pagamentos a maior, ensejando o dano ao erário apurado nos autos”.

Os Recorrentes propuseram o presente Recurso Ordinário, que em sede de análise preliminar, foi por mim recebido, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por ter sido apresentado no prazo previsto no *caput* do art. 335, da Resolução n. 12/2008. (peça 7 do SGAP).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório técnico concluindo, em suma, que não seria o caso de sobrestar o andamento dos autos, pois a decisão não depende da verificação de fato que é objeto de julgamento em Ação Civil Pública, *sub judice*. No mérito, entendeu que deve ser mantida *in totum* a decisão recorrida. (peça 8 do SGAP).

O *Parquet* de Contas, adotou a fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento e pela manutenção da decisão prolatada. (peça 10 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de Admissibilidade

O recurso foi interposto por partes legítimas observando o prazo legal e contém os fundamentos ensejadores da revisão da decisão recorrida.

Desta forma, em conformidade com o disposto no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, conheço do recurso.

II.2 Preliminar de Sobrestamento do Processo

Requereram os Recorrentes a suspensão do processo em questão, em razão da existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, distribuída sob o n. 0393.15.002745-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Manga, acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 56/2014.

Afirmam que os pedidos realizados são idênticos aos constantes do referido processo e vislumbraram a possibilidade de *bis in idem*, com o evidente risco de ocorrência do duplo ressarcimento como penalidade aos defendentes, uma vez que a mencionada ação judicial se encontra em fase de produção de provas, com a realização de audiências para oitivas de testemunhas, bem como para oitiva dos réus através de seus depoimentos pessoais.

Fizeram menção a julgado do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em que reconhecem que é prudente o sobrestamento dos autos até decisão final de mérito de ação que tramita no Poder Judiciário.

Por fim, concluíram que é necessário o sobrestamento dos autos, até decisão definitiva na ação civil pública, em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Manga, sob pena de ocorrer aos Recorrentes o risco iminente de serem penalizados duplamente em função do mesmo fato.

Inicialmente, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obtive a informação de que a ação n. 0393.15.002745-5, que tramitava perante a Comarca de Manga, foi remetida para a Comarca de Jaíba (processo n. 0000520.71.2022.8.13.0738) em razão da declaração de incompetência daquele juízo, estando em fase inicial de distribuição.

Não obstante a existência de apuração na esfera judicial, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que não há a sobreposição da instância judiciária à administrativa, cabendo a cada órgão manifestar-se sobre matéria de sua competência, nos termos da lei.

Vale aqui trazer à baila o posicionamento pacífico deste Tribunal referente à independência das instâncias entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARECER DO MPTC PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTADA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES. INEXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DE DIVERSOS CARGOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL. Projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo com o objetivo de sanear as irregularidades. Extinção do processo com julgamento de mérito. Irregularidade do edital. Determinações. Recomendação. Arquivamento. **O ajuizamento de Ação Civil Pública não impede a atuação do Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, conforme posicionamento do Supremo Tribunal de Federal.** A gravidade das irregularidades apuradas, com destaque para a inexistência de lei dispendo sobre as atribuições e os requisitos de escolaridade de diversos cargos disponibilizados no edital, impede a continuidade do certame até que as inconsistências verificadas sejam sanadas, sob pena de nulidade do concurso público, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (Edital de Concurso Público n. 980.404, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, s. 19/2/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEE) – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DA FOLHA DE PAGAMENTO NA UNIDADE EXECUTORA DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – PRELIMINAR PROCESSUAL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS – COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS – MÉRITO – PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS SUPOSTAMENTE ATRASADOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO – ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REGISTROS FUNCIONAIS – LANÇAMENTO E PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES A SERVIDORES QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INCLUSÃO DO NOME DA SERVIDORA NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, §5º, DA LEI N. 9.504/97.

1 - **O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não impede a atuação do Tribunal de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal – STF.**

2- Comprovado o lançamento e o pagamento indevido de valores a servidores que não prestaram serviços à SEE, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pela responsável, do valor histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

3 - Considerada a gravidade dos fatos, a conduta da responsável enseja, ainda, a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

4 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que a Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino, quando da gestão da respectiva folha de pagamento, cumprisse integralmente os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, adotando medidas para evitar prejuízos ao erário, e não contribuindo para sua ocorrência. Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Tomada de Contas Especial n. 857.211, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, s. 16/6/2015) (grifei)

Nesse sentido, não vislumbro impedimento para que esta Corte, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis, se for o caso.

Por fim, constato que a preliminar aventada pelos recorrentes foi arguida e enfrentada pelo Colegiado da Primeira Câmara quando do julgamento do processo 997.741.

Por todo o exposto, afasto a preliminar apresentada.

II.3 Mérito

No mérito, arguiram os Recorrentes que não há nos autos qualquer prova de malversação, favorecimento de agentes públicos ou de terceiros particulares, muito menos conluio no que tange a suposta fraude do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 56/2014, realizado pelo Município de Jaíba, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental.

Alegaram que a contratação tinha por objetivo sanar grave deficiência que assolava o Município e região, atinente na escassez de médicos e profissionais ligados à área da psiquiatria, pois os municípios do norte mineiro possuem dificuldade de contratar médicos, profissionais de referida área do conhecimento da medicina e a carência desses profissionais prejudicam os munícipes.

Continuaram esclarecendo que a tentativa de realizar o credenciamento foi frustrada e que não houve outra alternativa senão a contratação por inexigibilidade, nos termos do que determina o artigo 25, da Lei n. 8.666/1993.

Justificaram que o fato do contratado ser irmão do Prefeito do Município à época não é capaz de dar ao ato o caráter de fraudulento, visto que foi realizado o devido credenciamento de empresas e pessoas físicas, e nenhuma se cadastrou a não ser a empresa do defendente Wellington.

Arguiram que não existe na Lei n. 8.666/1993 qualquer vedação expressa à participação em licitação, ou até mesmo a contratação de parentes de servidores ou agentes políticos.

Alegaram que as irregularidades não evidenciam dolo dos agentes em praticar condutas ímprobas, ou mesmo contrárias à Lei de Licitações. Que não se pode reconhecer ato de improbidade, em razão de simples violação e legalidade, o eventual erro material administrativo.

Asseguraram que a ausência de publicação do credenciamento em órgão oficial sem a presença de dolo é mera irregularidade administrativa, pois houve a publicação no jornal “Hoje em Dia”, jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

Afirmaram que não foi demonstrado dolo pelos Recorrentes, e que só houve credenciamento da empresa do Recorrente Wellington, o que justificou a realização do procedimento de inexigibilidade.

Por fim, concluíram que ausente a prova de dolo, má-fé, culpa grave, e sequer alegado enriquecimento ilícito, não deve haver a condenação dos Recorrentes nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas, devendo haver a reforma da decisão recorrida.

Em análise dos autos, observo que os Recorrentes não apresentaram nenhum novo argumento, nem tampouco razões suficientes para justificar a reforma da decisão proferida, limitando-se apenas a utilizar argumentos para que fosse desconstituída a penalidade aplicada.

Posto isso, acompanho o relatório técnico por entender que as irregularidades formais que implicaram em aplicação de multa aos responsáveis devem ser mantidas pelos próprios fundamentos propostos na decisão recorrida.

No que concerne a irregularidade que gerou o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais), filio-me, novamente, aos fundamentos expostos pelo Órgão Técnico cuja manifestação se deu da seguinte forma:

Em relação a irregularidade que gerou o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que ordenou os pagamentos, ao Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsável pela liquidação, à empresa credenciada, “Wellington Pacífico Campos de Lima - ME”, **tem-se que ficou demonstrado nos autos que o médico Wellington Pacífico Campos de Lima foi beneficiário dos pagamentos indevidos, decorrente de diferença entre o valor despendido pela Administração Municipal com os serviços médicos e o valor efetivamente devido em face dos documentos comprobatórios da realização das consultas.**

Trata-se portando de **pagamento por serviços que não foram comprovadamente prestados**, nesta fase recursal, os responsáveis não apresentaram prova que permita modificar a conclusão do julgado.

Por outro lado, os responsáveis entendem que não podem ser responsabilizados pelas irregularidades, de modo geral, por não haver prova evidente de malversação, favorecimento de agentes públicos ou de terceiros particulares, e conluio entre os recorrentes; e ainda, porque as irregularidades não evidenciam o elemento subjetivo do dolo dos agentes, que configure ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes requerido pelo Ministério Público de Contas.

A Legalidade é um princípio que impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da lei. Enquanto o cidadão, na esfera particular, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido agir dentro daquilo que a lei determina.

Ao tratar desse princípio, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. O art. 3º, da Introdução ao Código Civil estabelece: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

Os defendentes sustentam que os serviços foram executados, logo inexistente dano ao erário. Defendem que atuaram de boa-fé, e, portanto, ante a ausência de dolo e má-fé, não pode caracterizar ato de improbidade.

Cabe registrar, que foram apuradas irregularidades que implicam em violação à norma legal e dano ao erário por pagamento indevido.

No que se refere à prática de ato de improbidade administrativa, importa esclarecer que um ato administrativo eivado de ilegalidade tem repercussão nas esferas cível, penal e

administrativa, o ato caracterizador de improbidade administrativa e assim considerado no âmbito da esfera do Poder Judiciário, tem suas hipóteses e as respectivas penas estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e serão fixadas após o devido processo legal pelo juiz, nos termos previstos no art. 12 da referida Lei.

No caso em apreço, ficou demonstrado que os agentes públicos praticaram ilegalidade prevista na Lei nº 8.666/93, especificamente à normas estabelecidas no art. 25 e 26, ato passível de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, na forma prevista no Título VIII do Regimento Interno – Resolução nº 12/2008, em especial o art. 315:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

E artigo 318:

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes

percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal; IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

Assim, a alegação de que “as irregularidades não evidenciam o elemento subjetivo do dolo dos agentes, que configure ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes requerido pelo Ministério Público de Contas, não procede, pois se está diante de um ato administrativo praticado em desconformidade com a norma legal, a qual o agente público se acha vinculado, portanto independente de dolo ou culpa a irregularidade se caracteriza pela prática de ato em desconformidade com a norma legal.

No que se refere a condenação a ressarcir ao erário o valor pago indevidamente ao médico Wellington Pacífico Campos de Lima, decorrente de diferença entre o valor despendido pela Administração Municipal com os serviços médicos e o valor efetivamente devido em face dos documentos comprobatórios da realização das consultas, entende-se que também estão demonstradas as condutas dos agentes que caracterizam dano ao erário.

Registre-se que a Lei Federal 8.429/92, que regulamenta as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, foi instituída para se tornar um autêntico código da moralidade administrativa condenando gravemente os atos de improbidade administrativa.

Os atos que importam enriquecimento ilícito do agente, que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 9º a 11); estão discriminadas nas três espécies desta lei.

O capítulo II da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade administrativa, e em sua seção II traz a segunda das três modalidades de tais atos, qual seja, os atos que causam lesão ao erário, definindo como qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida Lei.

O artigo 10 exhibe um rol exemplificativo de atos que implicam em lesão ao erário, dentre os quais destaque-se o inciso I “facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

As Cortes de Contas, no exame das contas públicas, têm inarredável papel no combate a corrupção e a má aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, compete-lhe investigar, apurar e declarar a irregularidade insanável que tem a marca da improbidade administrativa, de responsabilidade do Agente Público, seja por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Em que pese a Lei de Improbidade estabelecer sanções aplicáveis pelo Poder Judiciário, o dever de apurar o dano ao erário decorrente de atos de gestão, decorre da responsabilidade civil do agente, com previsão no Código Civil Brasileiro, que determina que para que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”, conforme determina o art. 927.

No caso dos autos, os responsáveis praticaram atos que que concorreram para o dano ao erário. O Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, foi a autoridade que ordenou os pagamentos, enquanto o Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, foi o responsável pela liquidação da despesa. E o recorrente, Wellington Pacífico Campos de Lima - ME e o médico Wellington Pacífico Campos de Lima, foram os beneficiários dos pagamentos indevidos.

Portanto, Wellington Pacífico Campos de Lima ao receber valores sabidamente indevidos agiu com dolo, enquanto o Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, irmão do favorecido, com culpa por não ter cuidado de averiguar a adequada liquidação da despesa paga.

O argumento apresentado pelos recorrentes de que é necessário o “elemento anímico próprio a configurar cada tipo de prática ímproba prevista na lei, seja dolo, nos casos das condutas relativas ao enriquecimento ilícito, ou a vulneração dos princípios administrativos, ou, ao menos, culpa grave, no caso de atos que causem danos ao erário”, é verdadeiro e no caso dos autos está cabalmente demonstrado.

Ora, o Sr. Enoch, como prefeito municipal, tem o dever institucional que o cargo lhe impõe, de prestar contas de sua gestão e de seus atos. Todo administrador público sabe o quão rigoroso é o escrutínio de suas decisões pelos órgãos de controle e da gravidade das sanções nas esferas administrativa, cível e penal. Portanto, seus argumentos estão dissociados das provas produzidas no curso da tramitação do Processo nº 997.941 e não apresenta nenhum fato novo, neste recurso, que permita a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, diante da ausência de novos argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara, voto pelo não provimento do presente recurso, e, pela manutenção da decisão proferida.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os Recorrentes não trouxeram aos autos elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/